ProjeGOV
Projetos de Obras Públicas 36.674.626.0001-20

AO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA – Sesc/SC
À Comissão Permanente de Licitação
Rua Felipe Schmidt, 785, 1° andar, Centro – Florianópolis/SC – CEP 88010-002
comissaolicitacao@sesc-sc.com.br

Ref.: CONCORRÊNCIA N° 055/2026-GIN – Registro de preços para elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e serviços complementares para o Departamento Regional Sesc/SC
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO 1° RETIFICATIVO DO EDITAL (27/10/2026) – item 3.1.4 do Termo de Referência R01 (qualificação técnico-profissional)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROJEGOV PROJETOS DE OBRAS PÚBLICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 36.674.626/0001-20, registrada no CREA-PR sob o n° 72153 e no CAU/BR sob o n° PJ 501741, com sede na Rua Beatriz de Oliva Mesquita, 2925, Parque Melhoramentos, CEP 87.510-750, Umuarama/PR, telefone (44) 99966-8520, e-mail projegov@gmail.com, neste ato representada por seu sócio administrador, **Alex Fernando da Silva Charão**, Arquiteto e Urbanista, CAU A140376-1, vem, respeitosamente, com fundamento no item 20.1 do Edital e na Resolução Sesc n° 1.593/2024 (Regulamento de Licitações e Contratos – RLC), apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao 1° Retificativo do Edital, publicado em 27/10/2026, na parte em que alterou o item 3.1.4 do Termo de Referência (TR R01), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 20.1 do Edital admite impugnação "até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura do certame". O 1° Retificativo republicou o Edital e seus anexos com reabertura de prazo, estando a sessão de abertura designada para 13/11/2026, às 10h00. O prazo final para impugnação encerra-se, portanto, em 06/11/2026. A presente impugnação é tempestiva.

A impugnação dirige-se exclusivamente às alterações introduzidas pelo 1° Retificativo. Trata-se de matéria nova, publicada em 27/10/2026, que não poderia ter sido questionada no prazo original.

II – DOS FATOS

1. O Edital foi publicado em 14/09/2026. O Termo de Referência original (TR R0), no item 3.1.4, exigia, para nove responsáveis técnicos, uma CAT de projeto de edifício com área mínima de 5.000,00 m² (RT Geral, Estrutural, Hidrossanitário, Preventivo contra Incêndio, Arquitetônico e Civil/Orçamento), rede lógica com no mínimo 100 pontos (RT Lógico) e climatização com no mínimo 100 TR (RT Climatização). O item 3.1.5 vedava o somatório de atestados.

2. Em 24/09/2026 a sessão foi suspensa em razão de impugnações apresentadas pelas empresas Lorenci Oliveira Engenharia Ltda. e CBR Engenharia e Arquitetura Ltda.

3. Em 08/10/2026 a Gerência Jurídica (GJU) emitiu parecer, publicado na "Ata de publicação de parecer jurídico e julgamento de impugnação" de 27/10/2026. O parecer foi acolhido pela

autoridade competente, que decidiu pelo acolhimento parcial da impugnação da Lorenci. Nesse parecer, a GJU:

a) reconheceu expressamente a razoabilidade do patamar de 5.000,00 m²:

"A despeito da razoabilidade do patamar métrico fixado pela área técnica em 5.000,00 m², percentual em torno de 33% da maior faixa de projeto, a imposição de que essa metragem seja comprovada em uma única obra por disciplina mostra-se desproporcional."

b) recomendou a retificação do item 3.1.5 e da observação ao item 3.1.6 para admitir o somatório de até 2 (dois) atestados por disciplina, com a seguinte finalidade expressa:

"[...] para o alcance das métricas exigidas (5.000 m², cargas elétricas e térmicas), harmonizando o instrumento à jurisprudência pacífica do TCU [...]"

4. A própria Gerência de Infraestrutura (GIN), em seu parecer técnico transcrito na mesma Ata, declarou que o patamar de 5.000,00 m² foi fixado de forma deliberada para ampliar a competição:

"[...] poderíamos ter optado por solicitar atestados para comprovação de conhecimento técnico e experiência para os itens de maior relevância de cada disciplina, limitado a 50% da área prevista, e como pode ser observado, foi adotado algo em torno de 33%, visando com isto, viabilizar a participação de um número maior de profissionais."

5. Em 27/10/2026, contudo, o 1º Retificativo publicou o TR R01 com o item 3.1.4 alterado nos seguintes termos:

Exigência (item 3.1.4)	**TR R0 (14/09/2026)**	**TR R01 (27/10/2026)**
Área mínima – RT Geral, Estrutural, Hidrossanitário, PPCI, Arquitetônico e Civil	5.000,00 m²	7.500,00 m² (+50%)
Número mínimo de pavimentos	não exigido	3 ou mais pavimentos (exigência nova)
RT Lógico – pontos de rede	100 pontos	180 pontos (+80%)
RT Climatização – carga térmica	100 TR	160 TR (+60%)
RT Elétrico	200 kW BT / 500 kVA AT	inalterado
Somatório de atestados (3.1.5)	vedado	admitido, até 2 atestados

6. A Ata de julgamento não contém nenhuma motivação para a elevação das métricas nem para a criação do requisito de pavimentos. O Retificativo limita-se a informar que "passa a viger" o novo TR. Nenhum parecer técnico ou jurídico foi publicado em apoio a essas alterações.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – A retificação contraria a decisão da autoridade competente e esvazia o parecer jurídico acolhido

A autoridade competente acolheu o parecer da GJU para "flexibilizar" a qualificação técnica. A flexibilização recomendada tinha um objeto definido: permitir que as métricas então vigentes (5.000

m², 100 pontos, 100 TR) fossem alcançadas com até dois atestados. O parecer disse isso com todas as letras.

O que o TR R01 fez foi o oposto. Admitiu a soma de dois atestados, mas elevou as métricas em 50% a 80% e criou uma condição nova. O resultado prático é que um profissional que antes atendia ao edital com um atestado de 5.000 m² hoje precisa de dois atestados que somem 7.500 m² e, ainda, que cada obra tenha três ou mais pavimentos. A régua subiu. A flexibilização determinada pela autoridade não ocorreu. E subiu em um registro de preços no qual, como se demonstra no item III.6, a Administração não garante a contratação de nenhuma quantidade.

Um ato administrativo que executa decisão superior não pode alterar o seu conteúdo. A retificação, nesse ponto, extrapola a decisão que a fundamenta e carece de motivação própria. Isso basta para a sua invalidade.

III.2 – A Administração contrariou a sua própria motivação técnica

A GIN afirmou, no parecer transcrito na Ata, que poderia ter exigido até 50% da área prevista, mas optou por "algo em torno de 33%" para "viabilizar a participação de um número maior de profissionais". Essa foi a motivação técnica publicada e acolhida.

Com 7.500,00 m², a exigência passa a corresponder a 50% da maior faixa de projeto (15.000,01 m²). Ou seja, a Administração abandonou a sua própria motivação e foi ao limite máximo que ela mesma reconheceu, sem apresentar nenhuma razão nova. A mudança de posição sem justificativa viola o dever de motivação e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e aos atos que o fundamentam.

III.3 – A exigência de "3 ou mais pavimentos" é desproporcional, não guarda relação com o objeto e não é verificável nos documentos exigidos

O número de pavimentos não é parâmetro de complexidade de projeto reconhecido pelas tabelas de honorários do CAU/BR ou do CREA, nem pelas normas de projeto. A complexidade de um projeto de edificação institucional decorre do programa, das instalações e da área, não da verticalização. Um ginásio poliesportivo, um teatro ou um restaurante de 8.000 m² em um ou dois pavimentos – tipologias que a própria GJU citou como características das unidades do Sesc – envolve vãos, cargas, sistemas de climatização, exaustão, acústica e prevenção contra incêndio mais complexos do que um prédio administrativo de três pavimentos.

A exigência, portanto, exclui profissionais com experiência diretamente aderente ao objeto (edificações institucionais horizontais de grande porte) e privilegia experiência que não guarda pertinência com ele. Isso contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que só admite "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Há, ainda, um vício de ordem prática. A GIN sustentou na Ata que os conselhos profissionais exigem, na ART e no RRT, "a identificação do tipo de edificação" e que, por isso, o tipo de edificação pode ser exigido em edital. O raciocínio é correto e serve exatamente para o ponto contrário: nem a ART (CREA), nem o RRT (CAU), nem a CAT registram o número de pavimentos da edificação. O edital passa a exigir uma informação que o documento de habilitação exigido (CAT com atestado) não contém. A comissão não terá como verificar o requisito de forma objetiva, o que abre espaço para

julgamento subjetivo e para a inabilitação de licitantes por informação que o conselho de classe não certifica.

III.4 – A exigência de pavimentos exclui a experiência mais aderente ao objeto: edificações institucionais horizontais e projetos de reforma e ampliação

A impugnante atua há anos na elaboração de projetos de edificações públicas e institucionais para municípios e instituições de ensino: paços municipais e prefeituras, câmaras de vereadores, campus universitários, escolas e centros de educação infantil, centros administrativos, unidades de saúde, ginásios e equipamentos culturais. É exatamente a tipologia que a GJU descreveu como característica das unidades do Sesc: edificações de uso público intensivo, com auditórios, refeitórios, salas de aula, ginásios e áreas de atendimento.

A maior parte dessas edificações, no entanto, não atinge três pavimentos. Escolas, centros administrativos, unidades de saúde e campus universitários são, em regra, edificações horizontais ou de dois pavimentos, por razões de programa, acessibilidade e custo. Isso ocorre mesmo quando a área construída supera a exigida no edital. Uma escola de 5.000 m² em dois pavimentos, com doze salas de aula, administração, biblioteca, refeitório, cozinha e ginásio coberto, envolve projetos de estrutura, climatização, prevenção contra incêndio, lógica e elétrica de porte e complexidade equivalentes ou superiores aos de um prédio administrativo de três pavimentos com a mesma área. O critério de pavimentos, portanto, não seleciona profissionais mais capazes. Seleciona profissionais com experiência em uma tipologia que não é a predominante nas unidades institucionais, inclusive nas do próprio Sesc.

Há ainda um segundo aspecto. O item 3.1.4 fala em "construção de edifícios". O objeto da licitação, contudo, é atender "demandas de reforma, adequações, ampliações e/ou construções" (TR, item 1.2.1), e a própria GIN registrou na Ata que o Sesc/SC "já possui área construída para atender suas Unidades Operacionais" e que estas "também demandam previsão" de projetos. A experiência mais pertinente ao objeto é, portanto, a de reforma e ampliação de edificações institucionais em uso.

Projetos de reforma e ampliação não são menos complexos do que projetos de construção nova. São, na prática, mais complexos. Exigem levantamento cadastral da edificação existente, laudos de inspeção das estruturas e instalações, compatibilização entre o que existe e o que será construído, soluções de interface entre sistemas antigos e novos, faseamento para manter a unidade em funcionamento e adequação de uma edificação consolidada às normas atuais de acessibilidade e de prevenção contra incêndio. Um edital que pretende contratar esse tipo de serviço e, ao mesmo tempo, descarta ou deixa em dúvida a experiência em reforma e ampliação, afasta justamente os profissionais mais preparados para o objeto.

Por essas razões, requer-se que a exigência de pavimentos seja suprimida e que o edital esclareça que a expressão "construção de edifícios" abrange projetos de reforma e ampliação de edificações, com a área considerada pela soma da área reformada e da área ampliada.

III.5 – A elevação de 100 para 180 pontos de rede e de 100 para 160 TR não tem motivação

Os mesmos vícios se aplicam às alíneas 6 e 7 do item 3.1.4. As métricas de 100 pontos e 100 TR foram fixadas pela área técnica e consideradas razoáveis pela GJU, que recomendou a soma de

atestados justamente "para o alcance das métricas exigidas (5.000 m², cargas elétricas e térmicas)". A elevação de 80% e 60%, respectivamente, não foi motivada.

III.6 – Trata-se de registro de preços sem garantia de contratação: a qualificação exigida é desproporcional ao que pode ser efetivamente contratado

O certame é um registro de preços. O Edital o define como contratação "com fornecimento futuro e eventual". O Memorial Descritivo R01, item 3.1.4, dispõe: "O Sesc/SC não está obrigado a contratar qualquer quantidade de serviços, sendo que a quantidade estimada anual é mero referencial à formulação das propostas." A minuta da Ata (cláusula 3.3) reforça: "o Sesc/SC não se obriga a efetivar as elaborações que dela poderão advir, facultando-se a realização de execuções específicas com terceiros".

A Administração, portanto, não assume nenhum compromisso de demanda. A única garantia dada ao registrado é a "quantidade mínima por pedido" (Memorial, item 3.1.3), que o próprio Termo de Referência fixa em patamares muito baixos: 50,00 m² para projeto arquitetônico, estrutural e hidrossanitário; 100,00 m² para acessibilidade; 1 unidade para maquetes, subestações e tratamento de efluentes. Em outras palavras, o contrato que pode efetivamente nascer desta licitação é uma ordem de serviço de 50 m².

A exigência de qualificação, contudo, foi dimensionada como se o licitante fosse contratado para projetar, de uma só vez, um edifício de 7.500 m² com três pavimentos. Há uma desproporção evidente entre o que a Administração garante contratar (50 m²) e o que ela exige que o profissional já tenha feito (7.500 m² em até duas obras, cada uma com três ou mais pavimentos). O art. 37, XXI, da Constituição Federal só admite as exigências "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Não há obrigação de 7.500 m² a ser garantida.

A própria estrutura da planilha confirma o ponto. O item 1.1 do TR divide o projeto arquitetônico em seis faixas de área, a começar por "até 300,00 m²" e "de 300,01 m² até 1.000,00 m²". Dos 183.000 m² estimados, 23.000 m² correspondem a edificações de até 4.000 m². O profissional que pretenda atender a uma ordem de serviço de 300 m² precisa comprovar 7.500 m² e três pavimentos. Não há relação de pertinência entre a prova exigida e a obrigação que pode ser assumida.

Mais: o próprio Termo de Referência R01 reconhece que a prova de capacidade deve ser proporcional à ordem de serviço. O item 4.1.2.3, aplicável à substituição de profissionais durante a execução, dispõe que "o atestado de capacidade técnica, a ser solicitado, poderá ser referente a até 50% da área do projeto a ser desenvolvido". Ou seja, para uma ordem de serviço de 5.000 m², um profissional substituto se habilita com 2.500 m². O profissional homologado na licitação, para o mesmo serviço, precisa de 7.500 m² e três pavimentos. A Administração aplica dois pesos: uma régua proporcional para quem entra depois e uma régua fixa e muito superior para quem participa do certame. A incoerência interna do instrumento demonstra, por si só, que a exigência do item 3.1.4 não é indispensável.

A desproporção se agrava pelo efeito combinado das demais exigências. O TR R01 reúne, sobre o mesmo licitante: (a) nove responsáveis técnicos com CAT; (b) 7.500 m² em até duas obras; (c) três ou mais pavimentos em cada obra; (d) exclusão de toda edificação habitacional; (e) vedação de consórcio; e (f) lances presenciais em Florianópolis. Somadas, elas reduzem o universo de

concorrentes a poucas empresas de grande porte, para disputar um contrato cuja única obrigação garantida é uma ordem de serviço de 50 m².

O Tribunal de Contas da União, nos precedentes que a própria GJU citou na Ata (Acórdãos 1771/2007, 801/2026 e 1628/2026, todos do Plenário), considera irregular a restrição à qualificação técnica "desprovida de demonstração fática e técnica de indispensabilidade". A Súmula TCU nº 263 fixa que os quantitativos mínimos devem guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto. Em registro de preços sem garantia de demanda, a dimensão do objeto a ser considerada é a de cada ordem de serviço, não a soma hipotética de doze meses de estimativas que a Administração declara não estar obrigada a contratar.

Registre-se, por fim, que a própria GIN afirmou na Ata que "a complexidade, na elaboração dos projetos, poderá ser eventual, e esta situação pode ser resolvida com subcontratação permitida neste processo". Se a subcontratação de até 50% resolve a complexidade eventual, não há razão para elevar a régua de habilitação de todos os nove responsáveis técnicos.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a impugnante requer que a Comissão Permanente de Licitação receba a presente impugnação e a encaminhe à autoridade competente, para que:

a) retifique o item 3.1.4 do Termo de Referência R01, restabelecendo as métricas fixadas no TR R0 e reconhecidas como razoáveis pelo parecer da GJU de 08/10/2026: área mínima de 5.000,00 m² (alíneas 1, 2, 4, 5, 8 e 9), 100 pontos de rede (alínea 6) e 100 TR (alínea 7), mantida a possibilidade de somatório de até 2 (dois) atestados prevista no item 3.1.5;

b) suprima a exigência de "3 ou mais pavimentos" das alíneas 1, 2, 4, 5, 8 e 9 do item 3.1.4, por ausência de motivação, de pertinência com o objeto e de meio objetivo de verificação;

c) subsidiariamente ao pedido "b", caso mantida alguma exigência de verticalização, que ela seja limitada a 2 (dois) pavimentos e que se admita a sua comprovação por declaração do contratante ou pela descrição constante do atestado;

d) esclareça que a expressão "construção de edifícios", nas alíneas do item 3.1.4, abrange projetos de reforma e ampliação de edificações, computada a área pela soma da área reformada e da área ampliada, uma vez que o próprio objeto da licitação (item 1.2.1 do TR) é atender "demandas de reforma, adequações, ampliações e/ou construções";

e) em qualquer hipótese, caso as alterações repercutam na formulação das propostas, republique o Edital com reabertura do prazo, conforme já decidido na Ata de 27/10/2026.

Requer, ainda, a confirmação do recebimento desta impugnação por e-mail, nos termos do item 20.6 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Umuarama/PR, 29 de outubro de 2026.

Alex Fernando da Silva Charao:04823108981

Assinado de forma digital por Alex Fernando da Silva Charao:04823108981
Dados: 2026.10.29 06:58:39 -03'00'

PROJEGOV PROJETOS DE OBRAS PÚBLICAS LTDA
CNPJ 36.674.626/0001-20
Alex Fernando da Silva Charão – Sócio Administrador
Arquiteto e Urbanista – CAU A140376-1